

PARECER NÃO HOMOLOGADO

INTERESSADO/MANTENEDORA FACULDADE DE TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB		UF DF
ASSUNTO RECURSO - REVISÃO DO PARECER Nº 358/97-CES - TRANSFORMAÇÃO DO “CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS” EM BACHARELADO DE “CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO”, MINISTRADO PELA FACULDADE DE TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, COM SEDE EM BRASÍLIA - DF.		
PROCESSO Nº 23001.000431/97-40		
RELATOR: CONS.: JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PARECER Nº CP22/98	CÂMARA OU COMISSÃO Conselho Pleno	APROVADO EM: 06.05.98

I - RELATÓRIO

Pelo processo nº 23001.000431/97-40, o Senhor Presidente do Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia do Distrito Federal, pleiteia reestudo do processo nº 23123.003614/95-79, com a conseqüente retificação do Parecer nº 358/97-CESU/CNE, de forma que a transformação do curso de “Tecnologia em Processamento de Dados” em “Bacharelado em Ciência da Computação” contemple os seguintes aspectos:

a) transformação do “Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados” em bacharelado de “Ciência da Computação”;

b) autorização “para que os alunos já diplomados como Tecnólogo em Processamento de Dados pela Instituição, obtenham, mediante requerimento, apostilamento no verso de seus diplomas, da condição de bacharel em Ciência da Computação”;

c) a confirmação de 125 vagas anuais e não de 100 como figurou no Parecer nº 358/97- CES, aprovado em 11/06/97.

Informa que os pedidos assim elencados constam do “expediente protocolado no MEC sob o nº 23999.005330/96-26”, apenso ao processo nº 23123.003614/95-79, destacando-se que a Instituição, pelo processo já relatado, pleiteou

“a transformação do curso em causa, de Tecnólogo, para Bacharelado em Ciência da Computação, mantendo-se inalterado o nº de vagas que é de 100 (cem) anualmente”.
(Petição de 13/12/95, inicial do processo relatado).

O Relatório nº 153/97, de 30/04/97, da Coordenação Geral de Análise Técnica, da SESu/DOES/MEC, é minucioso na análise do processo relatado enfatizando que “em atendimento às exigências formuladas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Informática, a Instituição enviou a esta Secretaria o Projeto reformulado, com os esclarecimentos às questões formuladas pela Comissão”, concluindo a COTEC/DOES/SESu/MEC, nos seguintes termos:

“Proceda-se ao encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à transformação do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados em curso de bacharelado em Ciências da Computação, com 100 vagas totais anuais, em regime de autorização, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia do Distrito Federal, mantida pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB), com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal”.

Observa-se de logo que, em nenhum momento, se cogitou da hipótese de que a transformação acolhida **“em regime de autorização”** ensejasse o apostilamento sumário do curso de bacharelado em diplomas já registrados decorrentes de outro curso, o de Tecnólogo, bem diverso daquele agora autorizado, mesmo assim ainda suscetível de ulterior processo de reconhecimento, situação essa que, por si só, já obstaría registro de diploma, mesmo que de bacharelado fosse.

O exposto revela que não se pode acolher a pretensão de que os diplomas dos Tecnólogos já devidamente registrados, (porque os seus egressos já concluíram os estudos naquele curso assim reconhecido), possam ser simplesmente apostilados **como se de Bacharéis fossem**, face ao novo curso, agora autorizado, similar em razão da área, **mas diferente por todos os demais aspectos que fazem do “Bacharelado em Ciência da Computação” um curso novo, sob peculiares normas, natureza, duração, composição curricular, perfil profissiográfico e créditos, sob regime de autorização, pendente, portanto, de reconhecimento.**

Ademais, o caput do art. 48 da Lei nº 9.394/96 exige que o curso seja **reconhecido**, para que o diploma possa ser registrado, sendo forçoso concluir que os diplomas daqueles que se graduarem pelo novo curso também somente serão registrados quando o curso vier a ser reconhecido.

Vê-se também que as “100 vagas totais anuais” não somente constam dos autos como do Relatório nº 153/97, sobretudo em sua conclusão, embora se possa reconhecer que, nos termos da Lei nº 7.165, de 12/12/83, regulamentada pelo Decreto nº 94.152, de 30/03/87, e da Resolução nº 1, de 19/08/96-CESU/CNE, nada impede que “os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Sistema Federal” aumentem ou reduzam “em até 25% (vinte e cinco por cento) o número de vagas definido **pela última autorização** do Ministério da Educação e do Desporto para seus cursos de graduação reconhecidos” (art. 1º da Resolução citada).

Quanto ao número de vagas, em verdade, não será mesmo “aumento” a partir da **“última autorização”** para o curso reconhecido, posto que bacharelado em Ciência da Computação é um **curso novo**, cujo início de funcionamento se dá, “em regime de autorização” prévia, pela primeira vez, nos termos do art. 9º. § 2º, alínea “d”, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95. Neste caso, poder-se-ia até fixar em 120 (cento e vinte) o número de vagas iniciais, desde que distribuídas em três turmas de 40 (quarenta) alunos cada uma.

Pelo quanto exposto, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 01/96-CES/CNE, voto favoravelmente à fixação de 120 (cem e vinte) vagas anuais iniciais, do Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, distribuídas em três turmas, mantendo-se integralmente o Parecer nº 358/97, nos demais aspectos, ficando provido o recurso apenas quanto à alteração do número de vagas iniciais.

É o voto.

Brasília-DF, de de 1998.

Cons. José Carlos Almeida da Silva
Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.

Plenário, em de de 1998.

Cons. Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente